

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2007

Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO ORTIZ

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto em epígrafe regular a proteção do patrimônio espeleológico nacional, determinando que quaisquer empreendimentos, atividades, planos, políticas ou programas de caráter transitório ou permanente que possam causar impactos significativos em áreas dotadas de tal patrimônio dependem de licenciamento ambiental prévio do órgão ambiental competente, além de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

Justifica o Autor sua proposição afirmando conter ela avanços quanto à previsão da análise da relevância tanto dos diversos elementos que a compõem quanto de seu conjunto, dos impactos efetivos ou potenciais a que estão sujeitos e por discriminar as sanções civis para os responsáveis pela degradação do patrimônio espeleológico nacional.

Inicialmente, foi a proposição destinada ao exame das comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania; entretanto, após ser deferido Requerimento por nós apresentado, foi esta Comissão de Minas e Energia também incluída na relação das que devam examinar o conteúdo da proposta.

Em fevereiro do corrente ano, por constituir-se em matéria análoga, foi o Projeto de Lei nº 4.630, de 2009, de autoria do Senhor Deputado CARLOS BEZERRA, apensado à proposição epigrafada, passando as proposições em tramitação conjunta a tramitar em regime de prioridade.

Nosso órgão técnico é o primeiro da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito do projeto, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe destacar a elevada competência e comprometimento do Deputado MARCELO ORTIZ no que diz respeito à temática ambiental e do desenvolvimento sustentável, o que já foi exaustivamente demonstrado pela sua brilhante atuação neste Parlamento.

Entretanto, em que pese ao arrazoado do ilustre Autor, achamos prudente discordar do nobre Deputado quanto ao mérito da proposta por ele oferecida à análise desta Comissão, ao tempo em que entendemos que o projeto de lei não deve e não pode prosperar.

Em primeiro lugar, porque a proposição intenta determinar aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental de atividades em áreas dotadas de patrimônio espeleológico de que maneira deverão exercer suas atribuições, o que é, para dizer o mínimo, inadequado – sem contar a possível inconstitucionalidade, por vício de iniciativa –, haja vista que esses entes já devem ter plena consciência de suas responsabilidades e dos limites de sua atuação técnica.

Em segundo lugar, porque, ao contrário do exposto na sua justificção, o projeto pouco acrescenta, em termos técnicos e legais, ao ordenamento vigente. Acrescente-se, a propósito, que a proposição ora comentada apresenta grande similaridade textual, conceitual e ideológica com o Projeto de Lei nº 2.832, de 2003, apresentado pelo ex-Deputado HAMILTON

CASARA, que foi analisado, no ano de 2006, por esta Comissão, e que obteve a rejeição unânime de nosso Plenário.

Ademais, como a proposta data do ano de 2007, deixou de incorporar as inovações verificadas neste período, em especial, a edição do Decreto Presidencial nº 6.640/2008, em 07 de novembro de 2008, que veio a disciplinar, por completo, a gestão das cavidades naturais subterrâneas em território nacional, suprimindo uma lacuna legal que se achava pendente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, visto que a matéria havia sido regulamentada de forma equivocada pelo Decreto nº 99.556/1990.

Desta forma, o Decreto nº 6640/2008, ao dar nova redação nº 99.556/1990, passou a reger e estabelecer o critério de relevância para o licenciamento ambiental de empreendimentos que interfiram em cavidades naturais subterrâneas, o que o fez em associação à Instrução Normativa nº 02, do Ministério do Meio Ambiente, de 20 de agosto 2009, que trouxe a metodologia técnica e científica que deve ser utilizada na análise da relevância das cavidades naturais.

Diante de todo o exposto, considerando que a matéria já se encontra suficientemente regulada no plano do Poder Executivo, não havendo necessidade de regulamentação suplementar ou superior, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.047, de 2007, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.630, de 2009, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator